



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** TC – 2.462/989/22  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO (IMPREV).  
**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Cristiano dos Santos Monteiro – Gestor.  
**INSTRUÇÃO:** UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.

<b>ÍNDICES ECONÔMICOS</b> <b>(BCB/ANBIMA/B3)</b>	
<b>IPCA:</b>	5,78%
<b>INPC:</b>	5,93%
<b>SELIC:</b>	12,39%
<b>IMA-B:</b>	6,37%
<b>IBOVESPA:</b>	4,69%

<b>DADOS DO MUNICÍPIO</b> <b>(AUDESP)</b>	
<b>Receita Corrente Líquida:</b>	R\$ 83.737.322,63
<b>Contribuição Patronal:</b>	R\$ 3.629.783,04 (4,33% RCL)
<b>Parcelamentos:</b>	R\$ 0,00
<b>Aportes:</b>	R\$ 0,00
<b>Transferências Totais - RPPS:</b> <b>(Custo para o Ente federativo)</b>	R\$ 3.629.783,04 (4,33% RCL)

<b>SÍNTESE DO APURADO</b> <b>(AUDESP/CADPREV)</b>	
<b>Resultado Orçamental:</b>	R\$ 3.445.798,85 – 41,97% (superávit) ↑
<b>Indicador de Solvência Financeira:</b>	1,755
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 41.797.629,22 (superávit) ↓

<b>Resultado Econômico:</b>	R\$ 1.996.037,12 (déficit) ↑
<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 478.707,39 (negativo) ↓
<b>Saldo de Parcelamentos:</b>	R\$ 0,00
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 721.502,65 – 3,91%
<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	2,81%/10,93%
<b>Saldo dos Investimentos:</b>	R\$ 66.807.439,99 ↑
<b>Déficit Atuarial a Amortizar (+ LDA):</b>	R\$ 24.053.341,55 (28,72% RCL) ↑
<b>Resultado Atuarial (+ LDA):</b>	R\$ 7.150.098,89 (déficit) (8,54% RCL) ↓
<b>Indicador de Solvência Geral:</b>	0,652
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Regular

**DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS  
(AUDESP/CADPREV)**

<b>População Coberta:</b>	<b>829</b>
<b>Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria):</b> 536 <b>Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria):</b> 146 <b>Aposentados:</b> 116 <b>Pensionistas:</b> 31 <b>Estrutura da Massa:</b> 4,64	
<b>Contribuição dos Segurados e Beneficiários:</b>	R\$ 3.209.342,30 ↑
<b>Despesa Previdenciária:</b>	R\$ 3.897.517,04 ↑
<b>Aposentadorias:</b> R\$ 3.275.266,75 <b>Pensões:</b> R\$ 622.250,29	

**SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
(MPS)**

<b>Grupo:</b>	Médio Porte
<b>Subgrupo:</b>	Menor Maturidade
<b>Indicador de Situação Previdenciária:</b>	B
<b>Perfil Atuarial:</b>	III
<b>Perfil de Risco Atuarial:</b>	Indisponível
<b>Pró-Gestão RPPS:</b>	Aderente Nível: II Classificação: B

**IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA  
MUNICIPAL  
(TCE-SP)**

Indisponível

**A**brigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO (IMPREV)**, autarquia, criado pela Lei Municipal n.º 7/2002, porém, atualmente regrado pela Lei Complementar Municipal n.º 88/2020, com as alterações produzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 13.63 a 13.65), as seguintes ocorrências:

**Conselho Fiscal (Item A.4.1) e Apreciação das Contas por parte do Conselho Municipal de Previdência (Item A.4.2):**

- *Ausência de definição na legislação municipal sobre a experiência profissional necessária para ingresso no Conselho Fiscal, prejudicando a verificação da compatibilidade entre os conhecimentos técnicos dos membros com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão.*

**Comitê de Investimentos (Item A.4.3):**

- *Ausência de definição na legislação municipal sobre a experiência profissional necessária para ingresso no Comitê de Investimentos, prejudicando a verificação da compatibilidade entre os conhecimentos técnicos dos membros com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão;*

- *A legislação municipal não é explícita quanto à movimentação dos investimentos e não determina qual(is) pessoa(s) deve(m) assinar as Autorizações para Movimentações Financeiras e Aplicações de Recursos – APRs.*

**Pessoal (Item D.3):**

- *O Quadro de pessoal da Autarquia é incompatível com os serviços administrativos necessários ao seu funcionamento;*

- *Alto grau de dependência entre o RPPS e a Prefeitura Municipal, uma vez que para o desenvolvimento das atividades administrativas o RPPS conta com 04 servidores cedidos pela Prefeitura.*

**Atuário (Item D.5):**

- *Déficit atuarial de R\$ 24.053.341,55 sem considerar o plano de amortização e de R\$ 19.339.786,90, mesmo considerando-se o plano de amortização (data base 31/12/2022).*

**Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios (Item D.6.4):**

- *Dos últimos 05 exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 04, o que, em tese, demonstra que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial (caput do art. 40 da CF c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998).*

**Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):**

- Desatendimento de recomendação deste Tribunal, no tocante à realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos do RPPS[1].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 13.11.2023 (eventos 16.1 e 21.1).

Em resposta, o Instituto, ainda sob a Gestão do Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, responsável pelas contas em exame, ofertou razões e documentos (evento 26.1).

**Quanto à ausência de definição na legislação municipal da *experiência profissional a ser exigida dos gestores***, expôs que, nos termos da legislação municipal, os Conselheiros eleitos devem ter formação acadêmica superior.

Em adição, disse que a demonstração da *experiência profissional* seguiria as normas veiculadas na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 e que disponibilizaria *educação continuada* aos gestores.

Inda, salientou que os Conselheiros Fiscais e os integrantes do Comitê de Investimentos participaram de curso e obtiveram a certificação profissional exigida. Já quanto ao Conselho Municipal de Previdência, a destacar a formação superior dos agentes que o compõem, sublinhou o atendimento da legislação geral de incidência.

No mais, ponderou possuir o *Certificado de Pró-Gestão RPPS*, nos termos da Portaria MPS n.º 185/2015, com *Nível II* de aderência, o que demonstraria “*ter adotado adequadas práticas de gestão previdenciária relativas a Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária*”.

**Acerca da insuficiência do seu *quadro de pessoal***, defendeu contar com número suficiente de servidores, embora cedidos pela Administração Direta, em consonância com o nível de aderência obtido no critério *Gestão de Pessoas do Programa Pró-gestão RPPS*.

**No que tange ao déficit atuarial**, argumentou que o pertinente cálculo é sensível a inúmeros fatores, a exemplo da projeção da meta atuarial, da porcentagem de *compensação previdenciária* e da *tábua de mortalidade e sobrevivência* dos segurados e beneficiários.

Ainda, a sublinhar que se trata de previdência regulamentada pelo órgão federal de supervisão, frisou que, com vistas ao equilíbrio atuarial, o *plano de custeio* do Regime foi alterado pelas Lei Complementares Municipais n.ºs 96 e 97/2022.

Também, ressaltou ter sido aprovado projeto de lei para a adequação do RPPS ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*).

**Sobre os desempenhos aquém dos projetados com os investimentos no último lustro**, arrazoou ter evoluído no seu objetivo de capitalizar os recursos necessários ao pagamento de benefícios sob sua responsabilidade.

Nesse sentido, creu que o RPPS apresentaria cobertura financeira para seus compromissos (*Reserva Matemática Líquida*), considerado o *plano de custeio* readequado.

Ao final, relativamente às recomendações deste Tribunal de Contas, afiançou que estaria a adotar todas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão do Regime, com observância da legislação geral de incidência, tanto que o Município dispõe do *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade reclame a intervenção da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da Jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 30.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 32 a 33).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do IMPREV do último lustro:

**2021 - TC - 003.067/989/21:** pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

**2020 - TC - 004.578/989/20:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE-TCESP de 15.03.2023, e com trânsito em julgado em 10.04.2023.

**2019 - TC - 003.067/989/19:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 05.03.2021, e com trânsito em julgado em 26.03.2021.

**2018 - TC - 002.700/989/18:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 07.07.2020, e com trânsito em julgado em 28.07.2020.

**2017 - TC - 002.372/989/17:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE de 13.03.2021, e com trânsito em julgado em 07.04.2021.

**Eis o relatório.**

**Passa-se à decisão.**

**A** análise dos autos autoriza a emissão de juízo de **regularidade com ressalva** à matéria.

Com efeito, trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Viradouro, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de autarquia, que, no exercício de 2022, deu regular consecução aos objetivos legais para os quais fora criada, tendo alcançado um **superávit orçamental de R\$ 3.445.798,85, equivalente a 41,97% da receita arrecadada.**

Decerto, o crescimento, em relação a 2021, de 43,44% da arrecadação total do Instituto, a qual caminhou de R\$ 5.723.059,97 para R\$ 8.209.181,47, contribuiu para o impulsionamento do resultado orçamental positivo do período, em razão primordialmente da expansão das receitas de *contribuições previdenciárias* e de *rendimentos de aplicações*.

Resultado benfazejo da *responsabilidade previdenciária* do Ente federativo, não havia no encerramento do exercício valores a receber a título de parcelamento de débitos previdenciários, a conferir maior liquidez aos *ativos garantidores do plano de benefícios* do RPPS.

No mais, a peça técnica indica a correção dos lançamentos e dos registros das receitas.

Respeitante às despesas, a sublinhar que o Município aderiu ao Programa *Pró-gestão RPPS*, os dispêndios administrativos somaram R\$ 721.502,65, equivalentes a 3,91% do valor total das remunerações, proventos e pensões vinculados ao Regime concernente a 2021 (R\$ 18.460.852,78).

Embora extrapolado o limite (3,00%) previsto na Lei Complementar Municipal n.º 88/2020, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n.º 94/2021 (evento 13.6), o excesso incorrido foi devidamente amparado pela sobra de recursos afetados a essa finalidade de anos anteriores. Além disso, segundo anota a Inspeção, *“o aumento das despesas administrativas em relação ao exercício anterior ocorreu, notadamente, devido à reforma do prédio do IMPREV”*.

Posto que o relatório de fiscalização não aponta impropriedades nos dispêndios operacionais da Entidade, não há se cogitar aplicação irregular de recursos previdenciários.

Segundo o *Audesp*, as *despesas previdenciárias em sentido estrito*, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias e pensão por morte*, inteiraram R\$ 3.896.207,49, valor 21,00% superior ao anteriormente despendido (R\$ 3.220.179,89). Na expansão contínua e acentuada desses gastos obrigatórios reside uma das principais causas para o recrudescimento do *déficit atuarial a amortizar* do RPPS.

No total, a despesa orçamental de 2022 da Autarquia foi de R\$ 4.763.382,62, monta que espelha uma elevação de 22,06% em comparação à soma dos empenhos realizados no exercício imediatamente pretérito (R\$ 3.902.586,21).

Tal como se verifica em relação às receitas, o laudo de instrução não assinala incorreções na contabilização das despesas do IMPREV nem carência de fidedignidade das informações encaminhadas ao *Audesp*.

A realçar a *menor maturidade* da massa, adotada a definição da revogada Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha *“sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária”*, o Regime alcançou em 31.12.2022 um **ISF – Indicador de Solvência Financeira de 1,755:**

Cuida-se de um índice alvissareiro ( $ISF > 1$ ), porquanto indica que os valores contributivos arrecadados, parcela dos quais relacionada à amortização do déficit atuarial, bastaram à integral cobertura das despesas efetivadas com o pagamento de benefícios previdenciários, com consequente sobra de recursos destinada à capitalização.

Note-se, nesse aspecto, que, apesar de não alcançado o objetivo atuarial (10,93%), a carteira de investimentos da Inspeccionada garantiu-lhe no exercício uma rentabilidade positiva nominal de 2,81% (R\$ 1.728.130,30), a contribuir para uma acumulação de ativos de R\$ 4.692.502,22, dado que, em relação ao período anterior, o saldo de aplicações evidenciado pelo seu *sistema contábil patrimonial* passou de R\$ 62.114.937,77 para R\$ 66.807.439,99, a refletir um avanço de 7,55%.

Não há dúvida de que, assim como nos últimos anos, o desempenho dos investimentos foi insatisfatório. Porém, essa situação reflete, principalmente, as condições adversas do mercado financeiro e de capitais, amplamente conhecidas, a inexistir nos autos indícios de impropriedades no gerenciamento dos recursos do RPPS.

A corroborar a conclusão acima, segundo o relatório de fiscalização: foram observados os limites de enquadramento normatizados pelo Conselho Monetário Nacional; antes da primeira aplicação, houve deliberações prévias do Comitê de Investimentos e do Conselho Municipal de Previdência, que, assistido por empresa de consultoria, procedeu ao acompanhamento periódico dos resultados obtidos; e não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos, examinados por amostragem.

A despeito do superávit orçamental e do resultado nominal positivo dos investimentos, **houve uma retração de 32,80% do superávit financeiro herdado de 2021, o qual decaiu de R\$ 62.195.921,44 para R\$ 41.797.629,22**, em razão, conforme declaração da Origem, de realocação de ativos nas tabelas de escrituração do *Audesp* para cumprimento de orientações resultantes da atualização das *IPC - 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional.

Nesse aspecto, é relevante observar, que, conforme o *Balanço Financeiro* de referência da Autarquia, em comparação com o período anterior, tendo caminhado de R\$ 62.361.931,10 para R\$ 66.903.488,10, as suas *disponibilidades* elevaram-se em 7,28%.

Tem-se, pois, que, ao menos sob o prisma financeiro, o Regime percorreu em 2022 o caminho do equilíbrio, em conformidade com regra abrigada no artigo 1.º, § 1.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*.

A ressaltar que a Fiscalização não indica incorreção na contabilização das *provisões de longo prazo - provisões matemáticas previdenciárias*, **o resultado econômico apresentou-se deficitário em R\$ 1.996.037,12, a inaugurar um passivo a descoberto de R\$ 478.707,39.**

O surgimento de um patrimônio líquido negativo evidencia especialmente a expansão do *passivo atuarial* e a insuficiência do *custeio suplementar* do RPPS, como observado a seguir.

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial concernente a 2022 do Regime (evento 15.52), cujos resultados encontrados e a evolução deles em relação ao exercício anterior encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base em dados emprestados aos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* disponibilizados pelo CADPREV:

	2021 <i>DRAA-2022</i>	2022 <i>DRAA-2023</i>	Evolução
<b>Ativos Garantidores:</b>	R\$ 62.936.906,86	R\$ 67.852.486,52	+ 7,81%
<b>Passivo Atuarial:</b>	(R\$ 75.467.876,13)	(R\$ 104.095.516,08)	+ 37,93%
<b>LIQUIDEZ GERAL:</b>	<b>0,834</b>	<b>0,652</b>	<b>- 21,82%</b>
<b>Limite de Déficit Atuarial:</b>	R\$ 0,00	R\$ 12.189.688,01	Prejudicado
<b>DÉFICIT ATUARIAL A AMORTIZAR:</b>	<b>(R\$ 12.530.969,27)</b>	<b>(R\$ 24.053.341,55)</b>	<b>+ 91,95%</b>
<b>Plano de Amortização:</b>	R\$ 7.147.542,91	R\$ 16.903.242,66	+ 178,46%
<b>RESULTADO ATUARIAL (ajustado):</b>	<b>(R\$ 5.383.426,36)</b> <i>Déficit</i>	<b>(R\$ 7.150.098,89)</b> <i>Déficit</i>	<b>+ 32,82 ↓</b>

**Obs.:** os resultados atuarias apresentam-se ajustados para considerar o saldo remanescente do *plano de amortização* em 31.12.2021 (evento 13.51 – fl.23) e o *Limite de Déficit Atuarial* de 31.12.2022.

Consequência do superávit orçamental e da rentabilidade positiva das aplicações financeiras, houve no período analisado um crescimento dos *ativos garantidores* (7,81% - R\$ 4.915.579,66). Porém, resultado da variabilidade de múltiplos fatores relacionados à *massa de segurados*, sob o influxo de uma nova regulamentação do cálculo atuarial, ocorreu uma expansão muito mais acentuada do *passivo atuarial* (37,93% - R\$ 28.627.639,95).

Assim, dadas as grandezas envolvidas e com a consideração no cálculo relativo a 2022 do *LDA – Limite de Déficit Atuarial* (R\$ 12.189.688,01), **a viandar de R\$ 12.530.969,27 para R\$ 24.053.341,55, o déficit atuarial a amortizar experienciou um proeminente crescimento de 91,95% (R\$ 11.522.372,28)**. A par disso, **houve uma sensível piora de 21,82% da liquidez geral, ou seja, do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias pelo patrimônio garantidor, o qual se retraiu de 0,834 para 0,652.**

Diante desse contexto, considerados o *LDA* e o saldo remanescente do *plano de amortização* vigente (R\$ 16.903.242,66), **o resultado atuarial “final” (ajustado) de 31.12.2022 revela-se deficitário em R\$ 7.150.098,89, a espelhar uma piora de 32,82% em comparação com o valor anteriormente apurado (R\$ 5.383.426,36).**

Como se percebe, acerca da situação atuarial do Regime, o *DRAA-2023* (Data focal: 31.12.2023) contempla as seguintes perspectivas:

<b>Resultado Atuarial em sentido estrito e legal (integral):</b>	(R\$ 36.243.029,56) <i>Déficit</i>
<b>Resultado Atuarial diminuído do Limite de Déficit Atuarial (Déficit Atuarial a Amortizar):</b>	(R\$ 24.053.341,55)
<b>Resultado Atuarial indicado (considerado o plano de amortização e desprezado o Limite de Déficit Atuarial):</b>	(R\$ 19.339.786,90) <i>Déficit</i>
<b>Resultado Atuarial Ajustado (considerados o plano de amortização e o Limite de Déficit Atuarial)</b>	(R\$ 7.150.098,89) <i>Déficit</i>

Qualquer que seja o enfoque adotado, considerado o seu porte, conclui-se que o RPPS instituído e financiado pelo Município de Viradouro não apenas padece de um sensível desequilíbrio atuarial, em dessintonia com o objetivo prescrito no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, como apresentou no período inspecionado resultados piores que os antes atingidos.

Todavia, seja sob o prisma do *ativo do plano*, seja sob o ângulo do *passivo do plano*, os autos não indicam nenhum ato de incúria da Jurisdicionada que haja contribuído para essa situação, tendo o RPPS, quando ao indicador atuarial, mantido classificação elevada no *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2023 do Ministério da Previdência Social (Referência: 31.12.2022), no contexto geral dos regimes de semelhantes características:

<b>Indicador</b>	<b>Pontuação</b>	<b>Classificação</b>
<b>Cobertura Previdenciária</b> ( <i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS</i> ):	0,6429	A

Nesse aspecto, sob a perspectiva dos *ativos garantidores*, é importante destacar que a Entidade amealhou a totalidade das *contribuições previdenciárias* (comuns e suplementares) devida no exercício. Além disso, não havia valores a receber do Ente federativo a título de parcelamento de débitos, a indicar a sua absoluta adimplência perante o Regime.

Ainda, conforme já exposto, o último lustro, marcado, entre outros fatores de acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais, pela instabilidade política, pela incerteza fiscal, pela greve dos caminhoneiros, pela pandemia da *Covid-19*, pela invasão da Rússia na Ucrânia e pela corrida presidencial, revelou-se adverso aos investimentos, sendo importante reiterar a inexistência nos autos de apontamentos de irregularidade relacionados ao gerenciamento dos recursos do Regime.

Concernentemente à expansão das obrigações projetadas do RPPS, trata-se,

como salientado alhures, de consequência da natural variabilidade de inúmeros fatores atrelados mediata ou imediatamente à *massa de segurados*, sendo as *provisões matemáticas previdenciárias* dos *benefícios concedidos* e a *conceder* calculadas mediante técnicas matemático-atuariais, com escoro em hipóteses e premissas normatizadas pelo órgão federal de supervisão, circunstância que escapa à esfera de controle estrito da Fiscalizada.

Nesse sentido, o *Atuário-2023* (Data focal: 31.12.2022) lista os seguintes eventos, que, conjugados, redundaram no crescimento do *passivo atuarial* e, por conseguinte, do déficit atuarial do Regime: aumento do número de aposentados e pensionistas; atualização da *Tábua de Mortalidade* do IBGE, segregada por sexo; redução do percentual utilizado para a estimativa das compensações previdenciárias[3].

A colheita de um déficit atuarial, realidade comum à maioria dos RPPS do País, não traduz, por si só, nenhuma irregularidade. À Unidade Gestora incumbe dar combate a esse déficit técnico, com aguento nas engenharias de equilíbrio atuarial estabelecida na Portaria MTP n.º 1.467/2022, sem descurar do *planejamento*, do *controle* e da *transparência*, pilares das *responsabilidades fiscal e previdenciária*.

Dá assumir relevância o atendimento integral pelo Município às recomendações do *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021) direcionadas à readequação do *plano de custeio* do Regime, avalizado pela equipe de fiscalização, consoante a qual:

O plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial, em tese, são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), conforme verificado no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Conquanto suficiente para a eliminação do *déficit atuarial a amortizar* de 31.12.2021, o *plano de amortização* readequado não se revela apto à conjuração desse resultado atuarial negativo de 31.12.2022, a reclamar nova readequação do *custeio suplementar* do RPPS, cujas medidas adotadas pela Administração Indireta nesse sentido é questão a ser analisada no exame das suas Contas de 2023.

Verifica-se que, com a edição das Leis Complementares Municipais n.ºs 88/2020 e 93/2021 (eventos 13.6 e 13.61), o Ente federativo ultimou a adequação da sua legislação ao regramento instituído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), cumprindo à Unidade de Instrução acompanhar a operacionalização do regime local de *previdência complementar*.

Ainda que não baste ao encaminhamento do Regime para o sentido do equilíbrio, tal providência tende a refrear o ritmo de crescimento do *déficit atuarial a amortizar*, sendo oportuno observar que, segundo indicam o *CADPREV* e o *Audesp*, a despeito da expansão mais acentuada dessa deficiência técnica a partir de 2021, a correlação dela com a *receita corrente líquida* do Município mantém-se em patamar razoável, quando comparada com os demais RPPS de

semelhantes características submetidos ao *controle externo* deste Tribunal de Contas:

	<i>DAA</i>	<i>RCL</i>	<i>DAA/RCL</i>
<b>2017</b>	R\$ 4.425.150,90	R\$ 46.868.480,76	0,09
<b>2018</b>	R\$ 8.890.866,86	R\$ 50.293.872,54	0,18
<b>2019</b>	R\$ 4.938.267,54	R\$ 57.281.707,55	0,09
<b>2020</b>	R\$ 5.942.823,42	R\$ 62.789.030,10	0,09
<b>2021</b>	R\$ 12.530.969,27	R\$ 69.430.432,12	0,18
<b>2022</b>	<b>R\$ 24.053.341,55</b>	<b>R\$ 83.737.322,63</b>	<b>0,29</b>

Sem olvidar da discricionariedade da pessoa jurídica territorial para o estabelecimento de critérios mais rigorosos, os parâmetros mínimos de habilitação técnico-profissional (*conhecimentos técnicos e experiência profissional*) a serem observados pelos Dirigentes, pelos Conselheiros e pelos membros do Comitê de Investimentos das Unidades Gestoras de RPPS são aqueles estabelecidos expressamente no artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, regulamentados pelos artigos 76 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com as alterações introduzidas pela Portaria MTP n.º 3.803/2022.

É nessa direção que deve ser interpretada a norma contida no § 2.º do artigo 1.º da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021, consoante a qual *“para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes”* (Grifado por este Julgador).

Dessarte, nos termos da supracitada legislação especial, em relação à capacitação técnico-profissional, a única exigência geral relacionada aos Conselheiros e aos participantes dos Comitês de Investimentos dos RPPS é a demonstração de possuir, *“certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função”*, conforme o prazo estabelecido pelo órgão federal de supervisão, ainda não expirado.

E, conforme anotado na peça técnica, os integrantes do Conselho Fiscal, do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos do IMPREV *“atendem os requisitos da legislação local e possuem a certificação obrigatória que determina o inciso II do art. 8º B da Lei Federal nº 9717/1998 e seu parágrafo único”*.

Não há, assim, censurar-se a composição dos colegiados do Instituto no exercício.

Mesmo que careçam de maior acuidade normativa, as competências distribuídas

ao Gestor pelo artigo 49, III e VI, da Lei Complementar Municipal n.º 88/2020 (evento 13.6) permitem a conclusão de que esse dirigente está legitimado à assinatura das *APRs* – *Autorizações de Aplicações e Resgates* perante o órgão federal de supervisão na condição de *Gestor/Autorizador*. A par disso, não há óbice a que sejam conferidas aos membros do Conselho Municipal de Previdência as funções de *Proponente e Responsável pela liquidação da operação* nesse documento [4].

Contudo, **a título de orientação, recomenda-se à Origem que, mediante norma interna, a ser editada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do artigo 42, VI e XVIII, da Lei Complementar Municipal n.º 88/2020, discrimine expressamente os agentes responsáveis pelas assinaturas das *APRs*.**

Malgrado as razões de interesse apresentadas pela Origem, em deferência à disciplina instituída pelo artigo 37, II, da Constituição Federal, as atribuições dos cargos previstos no seu *quadro de pessoal* (*Secretário e Tesoureiro*) não de ser exercidas por servidores efetivos próprios, aprovados em concurso público. Embora não haja, atendida à legislação de regência, vedação à cedência de servidores pela Prefeitura, essa medida não deve ocorrer senão em caráter excepcional e precário.

Além disso, o desempenho de tarefas próprias da *tesouraria* por membro do Conselho Municipal de Previdência desalinha-se do *princípio da segregação de funções*.

Também, consoante bem conclui o Escritório de Ribeirão Preto, apesar do diminuto porte da Jurisdicionada, que, como qualquer autarquia, deve gozar de autonomia administrativa, a existência de apenas dois cargos no seu *quadro de pessoal* efetivo não consoa com a complexidade das atividades por ela desempenhadas, especialmente quanto às análises técnicas que envolvem a concessão de benefícios previdenciários.

Nesse contexto, sob as vestes de determinação, renova-se prescrição mais coeva sobre o assunto emitida pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, quando do julgamento das Contas da Entidade de 2019 (TC – 4.578/989/20 – DOE-TCESP: 15.03.2023/TJ: 10.04.2023), para que ela *“busque junto ao ente municipal a regularização do seu quadro de pessoal”*.

Assim, **a empreender as providências que se fizerem imprescindíveis perante o Poder Executivo, a Autarquia há de promover os estudos necessários à composição adequada do seu *quadro de pessoal* efetivo, inclusivamente, sob a ótica dos limites estabelecidos pela *Lei Fiscal*, de sorte que seus cargos sejam compatíveis com as suas atividades finalísticas e providos por meio de indispensável concurso público, em consonância com o artigo 37, V, da *Lei Maior*.**

À derradeira, destacam-se os resultados obtidos pelo Município de Viradouro no *ISP-RPPS* de 2023:

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM GESTÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
VIRADOURO - SP	SP	SE	MÉDIO PORTE	MINOR MATUREZADE	A	A	B	A	C	C	C	A	A	B	III

Como se percebe, a ressaltar a ausência de dados relativos à execução orçamental, as classificações menos promissoras referem-se a aspectos financeiros, sobre os quais a peça de instrução não indica nenhuma ocorrência, com exceção dos rendimentos estreitos obtidos com os investimentos nos últimos cinco exercícios, situação acima examinada.

Animam a aprovação deste Balanço Geral o fato de o Município haver obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária* e a inexistência de inscrições de irregularidade no *extrato externo* do RPPS em 31.12.2022 e na presente data, a evidenciar o satisfatório atendimento às exigências, aos critérios e aos parâmetros fixados na Lei Federal n.º 9.717/1998 e no conjunto de diplomas infralegais que a regulamenta [5].

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO (IMPREV), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que promova os estudos e as providências necessários à composição adequada do seu quadro de pessoal efetivo, inclusivamente, sob a ótica dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal, de sorte que seus cargos sejam compatíveis com as suas atividades finalísticas e providos por meio de indispensável concurso público, em consonância com o artigo 37, V, da Lei Maior.**

**ORIENTA-SE-LHE, ainda, que, mediante norma interna, a ser editada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do artigo 42, VI e XVIII, da Lei Complementar Municipal n.º 88/2020, discrimine expressamente os agentes responsáveis pelas assinaturas das APRs.**

**ADVIRTA-SE o atual Gestor de que, sem prejuízo de prescrições emitidas por distintos membros deste Corpo de Auditores em julgamentos pretéritos de contas, o incumprimento da determinação acima consignada poderá implicar reprovação da matéria e consequente imposição de multa, consoante autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da suprarreferida lei complementar paulista.**

**QUITA-SE o responsável, Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, com fulcro no artigo 34 da suprarreferida lei complementar paulista.**

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 30 de Janeiro de 2024.

**SAMY WURMAN**

***Auditor***

SW-04

---

[1] TC – 003.067/989/19 (BGE 2019) (DOE: 05.03.2021/TJ): 26.03.2021).

[2] Incluídos os valores adicionais recebidos para a amortização do *déficit atuarial*.

[3] Observe-se que a elevação de 0,30% da taxa de juros atuarial impediu um avanço ainda mais significativo da deficiência técnica.

[4] No caso, essas funções foram exercidas, respectivamente, pelo Presidente do Conselho Municipal de Previdência, órgão responsável por referendar as decisões do Comitê de Investimentos, e pela responsável pelo Setor de Tesouraria, que igualmente participa da instância colegiada de deliberação superior do Instituto.

[5] Conforme indicam o *ISP-RPPS* de 2023 e o *CADPREV*.

---

### **EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 2.462/989/22  
**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO (IMPREV).  
**MATÉRIA:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.  
**RESPONSÁVEL:** Sr. Cristiano dos Santos Monteiro – Gestor.  
**INSTRUÇÃO:** UR – 06 – Unidade Regional de Ribeirão Preto.

---

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE VIRADOURO (IMPREV), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que promova os estudos e as providências necessários à composição adequada do seu quadro de pessoal efetivo, inclusivamente, sob a ótica dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal, de sorte que seus cargos sejam compatíveis com as suas atividades finalísticas e providos por meio de indispensável**

**concurso público, em consonância com o artigo 37, V, da Lei Maior. ORIENTA-SE-LHE, ainda, que, mediante norma interna, a ser editada pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do artigo 42, VI e XVIII, da Lei Complementar Municipal n.º 88/2020, discrimine expressamente os agentes responsáveis pelas assinaturas das APRs. ADVIRTA-SE o atual Gestor de que, sem prejuízo de prescrições emitidas por distintos membros deste Corpo de Auditores em julgamentos pretéritos de contas, o incumprimento da determinação acima consignada poderá implicar reprovação da matéria e consequente imposição de multa, consoante autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, § 1.º, da suprarreferida lei complementar paulista. QUITA-SE o responsável, Senhor Cristiano dos Santos Monteiro, com fulcro no artigo 34 da suprarreferida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.****

G.A.S.W., em 30 de Janeiro de 2024.

**SAMY WURMAN**

*Auditor*

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-34PK-AJL9-7H2B-ITPA